



Pregão Eletrônico nº. 036/2020

A

Pregoeira Oficial - Departamento de Licitações, Compras e Contratos,

Objeto: aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Trata-se de impugnação apresentada pela Sra. CAMILA PAULA BERGAMO, contra ao edital do Pregão Eletrônico nº. 036/2020, que possui como objeto a aquisição de pneus novos.

Aduz a impugnante, em síntese, a ilegalidade do item 21.2.1 do instrumento convocatório, afirmando que ao se exigir a apresentação de “certificado de regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus”, estar-se-ia impedindo a participação de importadoras, o que violaria o princípio da competitividade que deve preponderar nos procedimentos licitatórios.

Como sabido, o direito de participar de licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração Pública uma proposta de contratação, não se tratando de um direito absoluto, devendo ser interpretado que o direito de licitar é reconhecido a todos aqueles que preenchem os requisitos previamente definidos no edital e na legislação. Nesse sentido é a lição do professor Marçal Justem Filho:

O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O Direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório.

Desta forma, somente podem participar dos procedimentos licitatórios abertos pela Administração aqueles interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital, competindo ao particular o ônus de provar a invalidade, o abuso, o excesso, a incorreção dos requisitos de participação.

Pois bem, estabelecidas essas premissas, o item 21.2.1 do instrumento convocatório, questionado, assim dispõe:

21.2.1 Para fins de habilitação o licitante arrematante/vencedora deverá apresentar “certificado de regularidade junto ao IBAMA,



Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do fabricante de pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares, de acordo com a Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como Instrução Normativa IN n.01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente”.

Em que pese os argumentos lançados pela impugnante não há que se falar em qualquer irregularidade na exigência em hipótese, conforme restou decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Denúncia n. 1007882 (anexa), que tratou de questionamento idêntico, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. APONTAMENTOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. GUIA DE IMPORTAÇÃO NO ATO DE ENTREGA DO OBJETO. INDIVISIBILIDADE DO OBJETO. JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir na fase de habilitação da licitação certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993.

2. É possível estabelecer a obrigatoriedade de se apresentar a guia de importação do produto, original ou cópia, desde que seja exigida apenas no momento da entrega do produto licitado, e que tal exigência esteja expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos da Consulta n. 875563 respondida na Sessão do Tribunal Pleno do dia 27/09/2012.

3. Embora o § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993, estabeleça o parcelamento como regra geral e, por decorrência, a formação de lote único como exceção nos certames, no presente caso a indivisibilidade e o critério de julgamento pelo menor preço global demonstrou ser admissível.

(TCE-MG, Denúncia n. 1007882, rel. CONSELHEIRO MAURI TORRES)



Conforme consta da manifestação do relator, a Resolução CONAMA em questão é um instrumento legal para induzir a solução do problema do “pneu-lixo”, razão pela qual a exigência editalícia de certificado do IBAMA se enquadra no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão, por ser uma exigência prevista em lei especial, e, portanto, um requisito específico de qualificação técnica a ser exigido na habilitação.

Referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente e homenageia a licitação sustentável. Logo, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

Desta forma, a presente impugnação não merece ser acolhida.

Linhares, 16 de novembro de 2020.



João Cleber Bianchi

Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos